



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 359/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-00077991/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SAMRA DE SANTOS BARROS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-00077991/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado SAMRA DE SANTOS BARROS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077991/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 06 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*novembro de 2019; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que se dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração somente, após a lavratura do Auto de Infração, em 19 de Novembro de 2019 através da ART DE nº 00019161038205009517; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 360/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000000/2020 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PEDRO GUIDA NETO - ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000000/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado PEDRO GUIDA NETO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000000/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada A EMPRESA REGISTRADA, EM ATIVIDADE, MAS SEM PROFISSIONAL HABILITADO NO QUADRO TÉCNICO JUNTO AO CREA - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando o recurso para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Câmara: 19/04/2021 (Tempestivo); considerando que as alegações de defesa: Argumenta que não incluiu outro RT por causa da pandemia e que os serviços executados eram de pequena monta. Sobre o fato do RT de uma Pessoa Jurídica se desligar do seu quadro técnico, temos a Resolução nº 336/1989 em seu art. 17, vigente à época: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; § 1º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. Fato gerador foi eliminado com a inclusão do RT, Engenheiro Civil Marcos Vitor Silva Moraes Araújo em 22/04/2021, no quadro técnico; considerando que houve regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, devido a regularização do fato gerador (art. 43 da Resolução n.º 1.008/2004), com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:48:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 361/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000107/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : F & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS - ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000107/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado F & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000107/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a data do recebimento do auto de infração não consta no processo; considerando que a autuada apresentou defesa em 17/09/2021, de forma tempestivo, pedindo o cancelamento do auto de infração e apresentação da ART de 16/09/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do eng. Civil Daissuke Okazuka; considerando que foi sanado o fato gerador; considerando a verificação da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:48:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 362/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000019/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A G M SILVA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000019/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado A G M SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000019/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 16 de Outubro de 2020; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Engenharia e Agronomia – Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo no entanto, da penalidade imposta, defesa á câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que se dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração somente, após a lavratura do Auto de Infração, por meio de ART de n.º 1920200047497 em 20.10.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 363/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000295/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA SÃO BENEDITO LND. E COM. LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000295/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado CONSTRUTORA SÃO BENEDITO LND. E COM. LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000295/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2019 (não consta o AR no processo); considerando que em 10 de fevereiro de 2020 a empresa entra com o recurso, tempestivo em função da falta do AR, alegando que foi danificada pelos ventos e pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*chuvas anexando fotografia da placa já recolocada; considerando, que o fato gerador foi sanado; considerando o disposto no Artigo 11, § 2º e no artigo 43, incisos I e V, parágrafo 3º da Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 11, § 2º § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ... Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; ... V – Regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 364/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000180/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : GENIVALDO DIAS MACHADO

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000180/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado GENIVALDO DIAS MACHADO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000180/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 30 de outubro de 2019 foi dado entrada no recurso (tempestivo) solicitando o arquivamento do Auto de Infração, alegando não ter conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*da necessidade de acompanhamento da obra por profissional habilitado e apresentando a regularização do fato gerador da infração, a ART n.º 00019178529085001517, do Engenheiro Civil Luiz Henrique Fortes Silva, registrada em 29 de outubro de 2019. Nos termos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando, o disposto na Resolução 1008/2004, artigo 43, inciso V; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; ... V – regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, em virtude de ter sido sanado o fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:50:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 365/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000346/2022 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : CAMILA DOS SANTOS DUTRA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000346/2022, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado CAMILA DOS SANTOS DUTRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000346/2022 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 27 de dezembro de 2022, a interessada apresentou recurso tempestivo à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-PI, informando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*obra passou a contar com responsabilidade técnica do Eng. Civil Frederico Pinto Marques (CREA nº 191043943-6), e anexou a ART nº 1920220088082, registrada em 26 de dezembro de 2022, a qual cobre tanto o projeto quanto a execução da obra em questão, eliminando assim o fato gerador da infração; considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI analisou o caso e confirmou que, embora a regularização da situação após a lavratura do auto de infração não exima o autuado das penalidades previstas, é facultada às instâncias julgadoras a aplicação da multa em seu valor mínimo, nos termos do art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que diante da regularização da situação técnica e da eliminação do fato gerador, a recomendação da Assessoria Técnica é pela aplicação da penalidade com redução da multa ao seu valor mínimo legalmente permitido, observadas as disposições normativas pertinentes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, considerando a eliminação do fato gerador antes do julgamento e o cumprimento das exigências legais pela interessada, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:50:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 366/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000055/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : **CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA**

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000055/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado **CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000055/2021** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a **FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que empresa entrou com recurso somente em 05/03/2021, intempestivamente, alegando que a ordem de serviço foi emitida, mas que a empresa estava aguardando a análise e a aprovação da CODEVASF par dar início aos serviços e emitir a ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que a regularização do auto de infração se deu mediante o registro da ART nº 1920210010851 em 24-02-2021 da Engenheira Civil Camila Jenifer Santos Miranda que anotou o Contrato nº 026/2020, de 16-11-2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos do Piauí e a Construtora Veloso de Moura Ltda; considerando, que o fato gerador foi sanado; considerando, o disposto no Artigo 11, § 2º e no artigo 43, incisos I e V, parágrafo 3º da Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 11, § 2º § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ... Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; ... V – Regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:50:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 367/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000272/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : FORTE CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000272/2022, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000272/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi lavrado em 18 de agosto de 2022 e entregue à empresa em 06 de setembro de 2022, conforme comprovado por Aviso de Recebimento (AR) ; considerando que em 07 de setembro de 2022, a empresa apresentou recurso tempestivo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Câmara Especializada, argumentando que a regularização havia sido providenciada; considerando que de fato, consta nos autos o registro da ART nº 1920220060309, emitida em 12 de setembro de 2022 — ou seja, após a lavratura e o recebimento do auto de infração; considerando que apesar da posterior regularização do fato gerador, conforme preconiza o art. 43 da Resolução nº 1.008 /2004 do Confea, o simples registro da ART após a autuação não exime o autuado da penalidade. Entretanto, possibilita que a multa seja aplicada no valor mínimo previsto, devidamente corrigido, conforme entendimento consolidado da Câmara Especializada e da Assessoria Técnica do CREA-PI (ASSTEC) ; considerando que a empresa não apresentou provas que afastassem a ocorrência da infração, mas que houve a posterior regularização da situação fiscalizada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:50:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 368/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000285/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M P DE SANTANA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000285/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado M P DE SANTANA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000285/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração: 20/11/2019 (AR); considerando o recurso para a câmara especializada: 29.11.2019 (intempestivo); considerando que a defesa alega que eliminou o fato gerador e anexa ao processo a ART de n:00019049011235085317 em 28/11/2019; considerando que o art. 78 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional; tendo em vista que o art. 55 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; considerando que em 20.11.2019 a interessada foi notificada pela fiscalização do Crea-PI e da possibilidade de interposição de recurso à Câmara Especializada no prazo de 10 dias; considerando que em 29.11.2019 a autuada protocolizou neste Regional, recurso à Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, o recurso é tempestivo; considerando que neste recurso, a requerente apresenta a ART de n.º 00019049011235085317 do eng. civil Elival Bento Pereira, registrada em 28.11.2019 eliminando o fato gerador. Neste contexto, diz o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, que, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a autuada das cominações legais. No § 3º do art. 43 dessa mesma resolução, estabelece que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:50:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 369/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000386/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : FORTANT ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000386/2022, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado FORTANT ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000386/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que no processo consta registro da entrega do auto de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) na data de 25 de novembro de 2022; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração em 05 de dezembro de 2022 em caráter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*tempestivo, anexando Anotação de Responsabilidade Técnica N° 1920220079974, registrada em 05 de dezembro de 2022, sanando assim o fato gerador; considerando que a autuação foi por meio de fiscalização in loco (conforme registro fotográfico em anexo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:52:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 370/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00078290/2018 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : WALDENIA PATRICIA LIMA DE ABREU

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00078290/2018, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado WALDENIA PATRICIA LIMA DE ABREU, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00078290/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando autuada apresentou defesa alegando que não sabia da necessidade de acompanhamento técnico, apresentou ART n.º 00011055329765000417 do eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*civil Luiz Roberto Lima, eliminando o fato gerador Diante das considerações e feita a verificação da documentação acostada ao processo da Pessoa Física WALDENIA PATRICIA LIMA DE ABREU; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, considerando a eliminação do fato gerador antes do julgamento e o cumprimento das exigências legais pela interessada, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:52:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 371/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000297/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA - EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000297/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000297/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o recebimento do Auto de Infração: 13/11/2019 (Via AR - Aviso de Recebimento); considerando o recurso para Câmara: 25/11/2019 (Tempestivo) Alegações de defesa: Argumenta que a gráfica atrasou na confecção da placa; considerando o fato gerador eliminado, foto da placa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*colocada, fl.14. Posteriormente foi colocada a placa; considerando o fato gerador eliminado.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:52:27-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 372/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-00077995/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : **ROBERTA BLUMER GABRIEL**

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-00077995/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado **ROBERTA BLUMER GABRIEL**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00077995/2019** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou a defesa, tempestivamente em 12/12/2019 alegando que após a instrução da fiscalização contratou um profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*habilitado, apresentando a ART n.º 00006122885445029117, do eng. civil Iranildo Junio Camapum Brandão, em 11/12/2019. E solicita arquivamento do processo; considerando a verificação da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:52:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 373/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000077/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VULMARIO GONÇALVES BASTOS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000077/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VULMARIO GONÇALVES BASTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000077/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do Auto de infração: 09/09/2020; considerando o Recebimento do Auto de Infração: Não consta no processo; considerando o recurso para Câmara: 08/02/2021 (nestes casos, sempre tempestivo); considerando as alegações de defesa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Anexa a ART de profissional de fora de seu quadro técnico. Como se observa a ART foi registrada por um profissional autônomo, (eng. civil Francisco do Nascimento Ferreira Filho) não constante no quadro técnico como responsável pela requerente; não há identificação da atuada como empresa Contratada, mas sim como Contratante, que segundo o contrato, é a Prefeitura de Morro Cabeça no Tempo; considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que na ART, a identificação da empresa é como Contratante e como Contratada; o profissional autônomo, portanto não espelha o contrato firmado. Este entendimento está contido na PL 1799/2022 do Confea; considerando que o fato gerador não foi eliminado com a ART n.º 1920200008948 em 14.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista a não regularização do fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:52:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 374/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000062/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VULMARIO GONÇALVES BASTOS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000062/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VULMARIO GONÇALVES BASTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000062/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do Auto de infração: 30/06/2020; considerando o recebimento do Auto de Infração: Não consta no processo; considerando o recurso para Câmara: 08/02/2021 (Nestes casos, sempre tempestivo); considerando as alegações de defesa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Argumenta que os serviços não estão sendo executados por sua empresa e que a licitação foi cancelada. Porém, não apresenta nenhuma documentação; neste caso como existia um contrato, para sua nulidade deve ser elaborado pela administração pública um distrato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista que não foi apresentado o distrato contratual comprovando as alegações do requerente, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:55:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 375/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000473/2018 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EDSON LOPES PASSOS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000473/2018, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EDSON LOPES PASSOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000473/2018 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que embora tenha sido constatado o fato gerador, a notificação de recebimento do auto de infração pela empresa não consta nos autos; considerando que posteriormente, o autuado apresentou dois recursos administrativos: o primeiro em 11 de fevereiro de 2019, no qual discorre sobre a existência de ARTs (assunto não relacionado à infração autuada), e o segundo em 13 de dezembro de 2021, solicitando desconto e parcelamento da multa, porém sem comprovar a eliminação do fato gerador, ou seja, a ausência da devida placa de identificação na obra; considerando a análise da Assessoria Técnica do CREA-PI (ASSTEC), emitida em 29 de abril de 2025, ficou constatado que não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*regularização da situação que originou a autuação; considerando que a ASSTEC recomendou a manutenção do auto de infração com o valor atualizado da multa, por não ter sido eliminada a infração. Assim, diante da manutenção do fato gerador e da ausência de comprovação de regularização por parte do autuado, a recomendação técnica é pela manutenção da penalidade imposta à empresa Edson Lopes Passos – ME, com o devido pagamento da multa corrigida, conforme previsto na legislação vigente. A omissão da empresa compromete os princípios de transparência e responsabilidade técnica exigidos pelo exercício legal da atividade profissional, sendo a presença da placa indicativa um instrumento obrigatório para a adequada identificação dos responsáveis técnicos perante a sociedade e o sistema profissional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:55:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 376/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-00090973/2024 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-00090973/2024 MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00090973/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-00090973/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:55:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 377/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100009/2025 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-0100009/2025 MILLENE DA CRUZ SANTOS.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MILLENE DA CRUZ SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100009/2025 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-0100009/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. **Julgar à revelia MILLENE DA CRUZ SANTOS,** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:55:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 378/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100016/2025 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-0100016/2025
L P DA SILVA CONSTRUTORA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: L P DA SILVA CONSTRUTORA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100016/2025 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-0100016/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. Julgar à revelia L P DA SILVA CONSTRUTORA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:55:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 379/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000058/2025 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000058/2025 MOZART DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MOZART DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000058/2025 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000058/2025 considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. **Julgar à revelia MOZART DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR,** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:56:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 380/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000347/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000347/2024 SUPERMIX CONCRETO S.A.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SUPERMIX CONCRETO S.A., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000347/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000347/2024 considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. **Julgar à revelia SUPERMIX CONCRETO S.A., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:56:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 381/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-00081373/2021 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : AURICEIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: *Defere o pleito, cancela o auto de infração e arquivava o processo de nº COR-00081373/2021.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AURICEIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00081373/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que no processo consta registro da entrega do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*auto de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) na data de 04 de maio de 2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração em 04 de maio de 2021 em caráter tempestivo, anexando registro fotográfico da placa da obra, que segundo a defesa foi extraviada antes da fiscalização, bem como apresentou-se Anotação de Responsabilidade Técnica N° 1920210016693, tendo com responsável o engenheiro Felipe Ferreira Dias, registrada em 29 de março de 2021, data anterior a fiscalização; considerando a Lei n.º 5.194/1966, baseada no art. art. 52: “A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; considerando que a autuação foi por meio de fiscalização in loco (conforme registro fotográfico em anexo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Cancelar o auto de infração 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:56:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 382/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000059/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONCEP ENGENHARIA EIRELI – ME

EMENTA: *Defere o pleito, anula o auto de infração e arquivava o processo de nº COR-01000059/2020.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **CONCEP ENGENHARIA EIRELI - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **COR-01000059/2020** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração não foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) entrado tempestivamente em 14.01.2021;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia– Confea, que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que se dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado alegou não ter sido emitida a devida O.S (Ordem de Serviço); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Anular o auto de infração 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:56:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 383/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000028/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO – ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº FLO-01000028/2019, com base nos arts. 47, inciso VII, e 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000028/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa apresentou recurso em 12 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

novembro de 2019, o qual foi admitido como tempestivo, considerando-se, em favor do administrado, a ausência de comprovação da data de ciência; considerando que a defesa, alegou-se que a licitação mencionada no auto de infração havia sido cancelada, apresentando como prova o Termo de Anulação da Carta Convite nº 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 29 de abril de 2019, ou seja, antes da lavratura do auto de infração. Dessa forma, não teria ocorrido execução da obra ou qualquer vínculo contratual ativo à época da fiscalização; considerando que a análise técnica do CREA-PI considerou que, com a anulação da licitação, foi eliminado o fato gerador da autuação (execução de obra sem ART), o que descaracteriza a infração inicialmente imputada. Além disso, observou-se ausência de elementos nos autos que comprovem, de forma inequívoca, a execução da obra mencionada; considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI (ASSTEC), com base nos arts. 47, inciso VII, e 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, recomendou o arquivamento do processo por ausência de fato gerador da infração e pela consequente improcedência do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo com base nos arts. 47, inciso VII, e 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:56:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 384/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000039/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO – ME

EMENTA: *Defere o pleito, anula o auto de infração e arquiva o processo de nº THE-01000039/2022.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000039/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o recebimento formal da autuação pela empresa ocorreu em 3 de maio de 2022; considerando a defesa apresentada tempestivamente, a empresa alegou possuir registro regular junto ao CREA-PR desde 1970, com número 2345, e apresentou certidões comprobatórias. Informou que a maior parte do trabalho técnico do PDAU foi realizada em sua sede, em Curitiba/PR, sendo que as atividades de campo executadas em Teresina faziam parte apenas de uma etapa do projeto; considerando que foram anexadas ARTs recolhidas no CREA-PR referentes às diversas etapas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*do plano, emitidas por três engenheiros com atribuições específicas: Helder Rafael Nocko (ambiental), André Luciano Malheiros (civil) e Francisco Lothar Paulo Lange Junior (agrônomo); considerando que a empresa fundamentou sua defesa no art. 42 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, o qual permite o registro da ART em apenas um dos Conselhos Regionais, desde que abranja circunscrições diversas, como no caso apresentado. Reforçou, ainda, que a atuação técnica foi devidamente respaldada por ARTs válidas e registradas dentro dos parâmetros legais, e que não houve descumprimento dos deveres de registro profissional ou técnico; considerando que a Assessoria Técnica do CREA-PI (ASSTEC) analisou os autos e considerou que houve falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento no auto de infração, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Ademais, entendeu que o fato gerador da infração foi eliminado, haja vista que a empresa comprovou estar regular perante o CREA-PR e que os serviços foram realizados dentro da legalidade; considerando que a ASSTEC recomendou a nulidade do Auto de Infração nº THE-01000039/2022 e o consequente arquivamento do processo, com base na ausência de infração material e nos vícios formais do ato administrativo, conforme preceitos da legislação vigente do Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2 Anular o auto de infração 3. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:59:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 385/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000231/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CANADÁ VEÍCULOS LTDA.

EMENTA: *Anula o processo de nº THE-01000231/2019, conforme estabelece o art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CANADÁ VEÍCULOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000231/2019 por infringência às disposições do art. Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

auto de infração: 7.11.2019 (AR); considerando o recurso para a câmara especializada: 25.11.2019 (intempestivo); considerando as alegações de defesa: Argumenta que se trata de uma pequena reforma com estrutura metálica de 104,73m² e que existem as ART's de n.º 00019059946645025017 e 000190587559925018317 referentes à obra e agora apresenta a ART de n.º 00019058755925019217 de 19.11.2019 eliminando o fato gerador; considerando a solicitação: Arquivamento do auto de infração; considerando o Fato gerador: Eliminado com o registro da ART n.º 00019058755925019217 de 19.11.2019. Diz a DN 74/2004, artigo 1º, inciso III: "III pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;" Segundo consta no auto de infração em tela, que a requerente infringiu o art. 6º, alínea "a" da Lei n.º 5.194/66. Verifica-se que esta capitulação não é cabível, tendo em vista que consta no objeto social da requerente, atividades reservadas aos profissionais de engenharia, sendo correto a aplicação do art. 59 da referida Lei; considerando que a prescrição intercorrente não se aplica; considerando o processo recebido da DJ em 14.12.2022; considerando que o art. 78 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional; tendo em vista que o art. 55 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; considerando que em 7.11.2019 a interessada foi notificada pela fiscalização do Crea-PI e da possibilidade de interposição de recurso à Câmara Especializada no prazo de 10 dias; Tendo em vista que somente em 25.11.2019 a autuada protocolizou neste Regional, recurso à Câmara Especializada em Engenharia Civil, ou seja, fora do prazo de 10 dias contados a partir do recebimento do auto de infração, sendo portanto intempestivo não devendo ser conhecido. Cita-se que em 19.11.2019, a autuada eliminou o fato gerador através do registro da ART n.º 00019058755925019217; considerando o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a autuada das cominações legais. Porém, o § 3º do art. 43 dessa mesma resolução estabelece que é facultada a redução de multas pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*instâncias julgadoras do Crea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que embora o recurso seja intempestivo, tal fato não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, uma vez que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” conforme art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que o parágrafo 2º do artigo 63 desta mesma Lei assim dispõe, in verbis: “Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (...) 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa”. Tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Diz o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração conforme estabelece o art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:59:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 386/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000271/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Anula o auto de infração de nº THE-01000271/2019, conforme art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000271/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração: 25.6.2019 (recebido através de Aviso de Recebimento - AR); considerando o recurso para a câmara especializada: 7.7.2019 (intempestivo); considerando que a defesa alega que apresentou a ART de n.º 00019049497545022617, registrada em 22.4.2019 pelo eng. civil Almir Amorim Andrade, RT pela empresa Almir Andrade Engenharia Estrutural Ltda. Observou-se que o auto de infração possui vício de origem. Diz o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que a Lei nº 9.784 /1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, parágrafo 2º do artigo 64 dispõe, in verbis: “o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência”. Assim, compete aos Creas anular qualquer ato que não esteja de acordo com a lei, conforme disposto na alínea “d” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que já existia a ART quando foi emitido o auto de infração, o mesmo deve ser considerado nulo, e conseqüentemente, o processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração, conforme art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:59:19-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 387/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000424/2020 infração: Art. 6º alínea “e” da Lei nº 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : C H MENESES BRAGA & CIA LTDA - ME

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-01000424/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa C H MENESES BRAGA & CIA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000424/2020 por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que segundo a DN n.º 74/2004, art. 1º, inciso VI:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*peças jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. A Resolução nº 1.121/2019, em seu art. 3º, diz: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta no presente processo nenhum comprovante de notificação emitido por este Regional, comunicando que à requerente que o RT solicitou, unilateralmente, sua saída do quadro técnico da empresa; considerando a Resolução nº 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º), conforme art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004: A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 14:59:19-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 388/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00075638/2019 infração: Art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VIRGINIA LIRA MARTINS

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-00075638/2019 de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VIRGINIA LIRA MARTINS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075638/2019 por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 14 de novembro de 2019; considerando as disposições do art. 58 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que se dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que não houve qualquer movimentação do processo nos últimos 03(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Arquivar o auto de infração de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.

Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 14:59:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 389/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00107082/2011 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : STÊNIO TORRES

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-00107082/2011 de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STÊNIO TORRES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00107082/2011 por infringência às disposições do art. 1º da Lei nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa por um período superior a 03 (três) anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando o parecer Nº 67/2025 da Procuradoria Jurídica deste regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 390/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000063/2021 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA SOARES NETO

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-01000063/2021 de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PEDRO FERREIRA SOARES NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000063/2021 por infringência às disposições do art. 16 da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa por um período superior a 03 (três) anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando o parecer Nº 134/2025 da Procuradoria Jurídica deste regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração de acordo com o Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 391/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000224/2014 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CWC CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-01000224/2014 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, combinado com o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CWC CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000224/2014 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi formalizado em 21.01.2014, mas somente foi recebido pela autuada em 30.09.2021, ou seja, mais de seis anos após a lavratura do auto, sem que houvesse qualquer movimentação administrativa nesse intervalo; considerando que o recurso interposto pela empresa em 20.12.2021 é intempestivo; considerando que não há nos autos nenhuma comprovação de que a empresa tenha paralisado suas atividades, tampouco de que tenha ocorrido qualquer causa que interrompesse o curso prescricional; considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873 /1999, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, contados da data da prática do ato, e ainda o §1º do mesmo artigo, que estabelece a prescrição intercorrente no caso de processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho; considerando também o que dispõe o art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê expressamente a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de três anos, e o art. 52, inciso II, da mesma resolução, que trata da extinção do processo pela declaração da prescrição do ilícito originador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, combinado com o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 392/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-00079348/2018 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EDIMILSON MIRANDA DA ROCHA

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº COR-00079348/2018, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873 /1999 e da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EDIMILSON MIRANDA DA ROCHA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00079348/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em resposta à autuação, foi apresentado recurso administrativo por meio do engenheiro civil Ayrton Marry Costa Pinhão (CREA-GO 1016605650), que, à época, possuía visto no CREA-PI; considerando que, no recurso, o profissional alegou ter regularizado a situação por meio das seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs): ART nº 00010166056505000817 (lavrada em 03/03/2018);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ART nº 00010166056505001117 (lavrada em 13/03/2018); ART nº 00010166056505001217 (lavrada em 21/03/2018); considerando que ainda que uma das ARTs tenha sido lavrada fora do prazo legal, a ASSTEC reconheceu que o fato gerador da infração foi eliminado com o registro das ARTs mencionadas. Contudo, destaca-se que o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, sem julgamento ou despacho, sendo posteriormente encaminhado ao setor jurídico apenas em setembro de 2023; considerando os termos da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, foi constatada a prescrição intercorrente, pois o processo ficou inerte por mais de três anos, configurando a perda do poder punitivo da Administração Pública quanto à infração em questão. Dessa forma, e em consonância com o entendimento firmado pela Decisão PL-0084/2007 do Confea, que orienta o arquivamento de processos disciplinares paralisados por mais de três anos, recomenda-se a extinção da presente demanda administrativa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: 1. Arquivar o processo, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873 /1999 e da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.
Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 393/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PIC-01000037/2019 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : **SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA**

EMENTA: *Cancela o auto de infração de nº PIC-01000037/2019 e arquiva definitivamente o processo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PIC-01000037/2019** por infringência às disposições do art. 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando em 26.9.2019 a empresa entra com recurso para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*essa câmara especializada (sempre, nestes casos, tempestivo) alegando que os serviços constantes no contrato não são de engenharia e solicita o cancelamento do auto de infração; considerando, segundo o SIGEC, em 26.9.2019 a requerente ingressou com defesa junto à Câmara Especializada e nesta data enviado à Fiscalização que somente tramitou para o Setor Jurídico em 7.12.2022, ou seja, mais de 3 (três) anos depois; considerando, que o processo ficou mais de 3 anos sem movimentação; considerando, o disposto no Art. 58 da Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 58: Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.; considerando a Decisão nº PL-0084/2007, do Confea, que ratificou o entendimento de que todo processo disciplinar paralisado há mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Arquivar definitivamente o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 394/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000387/2015 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO
INTERESSADO : CONSTRUTORA TAM LTDA - ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000387/2015, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **CONSTRUTORA TAM LTDA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000387/2015** por infringência às disposições do art. 1º da Lei nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*qualquer movimentação administrativa no tempo transcrito de 03 anos (considerando o período de 31 de agosto de 2020 a 21 de novembro de 2023); considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:05:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 395/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001596/2017 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : THS ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01001596/2017, de acordo com a Lei n.º 9.783/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa THS ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001596/2017 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento do Auto de Infração: 23/10/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*(Via AR - Aviso de Recebimento); considerando o recurso para Câmara: 31/10/2017 (Tempestivo); considerando a alegações de defesa: Diz que foi orientado a retirar inicialmente o profissional que estava no quadro e depois fazer a inclusão de outro RT; considerando que a argumentação é inconsistente e sem comprovação; considerando o fato gerador: Houve o registro da ART n.º 00019008974075059517, de cargo/função em 29.5.2017, mas não foi solicitado a inclusão do novo RT no quadro da empresa. Fato gerador não eliminado. Ressalta-se que em 12.1.2023 a requerente foi baixada na RFB devido a “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária”, ou seja, após a emissão do auto de infração; considerando os autos, verificamos que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Portanto, o referido processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, conforme preceitua o art. 58 da Resolução n.º 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, sendo extinta a possibilidade de aplicação das cominações legais. § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Aplicando ainda a Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que versa sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, estabelece em seu art. 58 o seguinte: art. 58 da Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando que a Decisão n.º PL-0084/2007, do Confea, ratificou o entendimento de que todo processo disciplinar paralisado há mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Portanto, aplicado a “Prescrição intercorrente”, pois o Processo foi recebido pelo Setor Jurídico em 26.2.2018 e enviado a esta ASTEC em 22.1.2024; considerando que o processo ficou mais de 3 anos sem movimentação, o mesmo entrou em prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, de acordo com a Lei n.º 9.783/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:05:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 396/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000019/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A G M SILVA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000019/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado A G M SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000019/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 16 de Outubro de 2020; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Engenharia e Agronomia – Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que se dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração somente, após a lavratura do Auto de Infração, por meio de ART de n.º 1920200047497 em 20.10.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:05:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 397/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000290/2021 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Cancela o auto de infração e extingue o processo de nº PAR-01000290/2021.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000290/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 06/10/2021 a empresa deu entrada tempestivamente no recurso para câmara especializada no qual faz as seguintes alegações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*defesa que a obra é de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Francisco das Chagas Filho e não da empresa autuada e que o profissional registrou a ART n° 00190359948506317 referente aos projetos complementares em 25/08/2018; considerando, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de serviços nas áreas de engenharia, agronomia e geociências, objetivando a formalizar a relação entre o profissional e o contratante, garantindo a responsabilidade técnica e a qualidade dos serviços; considerando, que a ART é um documento fundamental para garantir a responsabilidade técnica em diversas áreas, protegendo tanto o profissional quanto o contratante e a sociedade como um todo; considerando, a existência uma ART dos projetos complementares (n° 00190359948506317) registrada pelo Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Francisco das Chagas Filho.; considerando, o disposto na Resolução 1008/2004 do Confea em seu artigo 47, incisos III e V: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ... V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Extinguir o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:05:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 398/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000758/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. JURÍDICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : J AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: 1) Indefere o Pleito 2) Notifica a Eng^a Civil Iandy Karynne Silva Macêdo pela infração do art. 6º, alínea “b”, da lei 5.194/66 3) Anula a ART nº 1920200022209, com fulcro no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 4) Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **J AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000758/2019** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a constatação da infração se deu por fiscalização direta, “in loco”, conforme relatório datado de 22.11.2019, e que o auto de infração foi devidamente recebido pela autuada em 05.03.2020, via Aviso de Recebimento (AR); considerando que a empresa apresentou recurso intempestivo em 08.06.2020, não sendo aceito dentro do prazo legal; considerando que a defesa anexou a ART nº 1920200022209, registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

somente em 02.06.2020, ou seja, posterior à lavratura do auto de infração, o que não afasta a caracterização da infração por ausência de responsável técnico no momento da execução dos serviços; considerando que a atividade registrada na ART refere-se à “execução de perfuração de poço tubular”, atividade que exige atribuições específicas que, no presente caso, não estavam compreendidas no registro profissional da responsável técnica à época da emissão da ART; considerando o disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, que caracteriza como exercício ilegal da profissão a atuação do profissional em atividades estranhas às suas atribuições; considerando ainda que a empresa, ao firmar contrato e executar obra sem responsável técnico habilitado, incorreu na infração prevista no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, também configurando exercício ilegal da profissão; considerando o que dispõe o art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, que estabelece a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional responsável; considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Notificar a Eng^a Civil Iandy Karynne Silva Macêdo pela infração do art. 6º, alínea “b”, da lei 5.194/66 3. Anular a ART nº 1920200022209, com fulcro no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 4. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, haja vista que não foi apresentado o distrato contratual comprovando as alegações do requerente, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:22:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 399/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000418/2024 infração: Art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : BEATRIZ REGINA AGUIAR CLEMENTINO

EMENTA: 1) Indefere o Pleito 2) Anula a ART nº 1920230086542 por infringir o art. 24, inciso II, da Resolução n.º 1.137/2023 3) Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **BEATRIZ REGINA AGUIAR CLEMENTINO**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000418/2024** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*auto de infração em 19 de novembro de 2024, sem AR, sendo assim considerada tempestiva, informando que seria responsável apenas pela fiscalização do contrato em questão (perfuração de poços) e que o mesmo possui ART assinada por um geólogo N° 1920230083537 (execução das atividades contratuais); considerando a Resolução n.º 1.073/2016, em seu anexo I, temos: “Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos”; considerando que a atividade contida na ART – fiscalização de perfuração de poços, verifica –se que a atividade não é de competência da engenharia civil, mas dos engenheiros de minas, geólogos ou engenheiros geólogos, detentores do art. 14 da Resolução n.º 218/1973 e Lei 4.076/1962; considerando que a atuação foi por meio de fiscalização de anotação de responsabilidade técnica (conforme registro fotográfico em anexo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Anular a ART n° 1920230086542 por infringir o art. 24, inciso II, da Resolução n.º 1.137/2023 3. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista que não foi apresentado o distrato contratual comprovando as alegações do requerente, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal n° 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:22:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 400/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01005409/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA ASSUNÇÃO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o engenheiro civil LUIZ FERNANDO VIEIRA ASSUNÇÃO solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, ministrado entre 26 de setembro de 2014 e 22 de maio de 2016 pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com carga horária total de 400 horas, conforme certificado emitido em 23 de julho de 2018; considerando que o requerente formou-se em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Piauí, com colação de grau em 14 de maio de 2014 e registro no Sistema Confea/Crea em 06 de junho de 2014, considerando que no ato de seu registro, foram-lhe atribuídas as prerrogativas previstas no Art. 7º da Lei nº 5.194 /66, combinado com o Art. 7º e o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos e campos de atuação, prevê em seu art. 3º, inciso V, que a pós-graduação lato sensu (especialização) é considerada nível de formação profissional. Seu § 3º estabelece que a pós-graduação permite ao profissional já registrado solicitar extensão de atribuições iniciais, mediante análise da formação. Art. 3º “Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – Pós-graduação lato sensu (especialização);” § 3º Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; considerando que o CREA-SP confirmou que tanto a instituição de ensino (UNICID) quanto o curso de especialização estão devidamente cadastrados naquele Regional. Contudo, informou também que aos egressos do referido curso não são concedidos título nem extensão de atribuições profissionais; considerando que, além disso, a autenticidade do certificado foi confirmada pela Universidade Cidade de São Paulo, validando a conclusão do curso por Luiz Fernando Vieira Assunção em 22 de maio de 2016; considerando que curso foi realizado presencialmente, e o certificado contém o selo de autenticidade nº 1.334.366, emitido pela Secretaria de Controle e Registro Acadêmico da UNICID. O Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso de o Regional verificar, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. ... Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico. Do Parecer N° 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: ... Ora, se a decisão judicial tem por finalidade garantir o exercício das atividades em situações nas quais eventual pendência dependa tão somente da diligência de terceiro, não resta outra interpretação senão a extensão de seus efeitos ao caso em discussão, uma vez incorre em situação semelhante. Assim, o pós-graduado não pode, por igual, suportar os efeitos da inércia da instituição em que concluiu curso regular de formação profissional, sobretudo quando as demais obrigações junto ao CREA encontram-se adimplidas. ... Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o Parecer nº 658/2022 da Divisão Jurídica do CREA-PI reitera essa orientação, afirmando que a conclusão do curso constitui ato jurídico perfeito, e que o profissional não pode ser penalizado pela ausência de cadastro da instituição, uma vez que isso foge ao seu controle direto; considerando a recomendação pela assessoria técnica e análise dos autos pelo CEEC, que o processo PRO-01005409/2025 seja conhecido e, no mérito, deferida a pretensão requerida para a inclusão nos assentamentos de registro do requerente do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do engenheiro civil Luiz Fernando Vieira Assunção; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, sem extensão de atribuições ao registro inicial do Engenheiro Civil LUIZ FERNANDO VIEIRA ASSUNÇÃO. Coordenou a sessão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:22:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 401/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01010692/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : CARLOS RAFAEL BATISTA SOUSA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o eng.º civil CARLOS RAFAEL BATISTA SOUSA, RNP 192174382-4, solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando mesmo concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Materiais, ministrado no período de 6.9.2024 a 7.3.2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina-PR, totalizando uma carga horária de 360h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 7.3.2025; considerando o profissional formado em 30.3.2023, registrado em 17.5.2023, tem suas atribuições no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 7º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o art. 25 diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber (grifo nosso). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 Produção técnica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. Por seu turno, no art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073, do Confea, encontra-se assim descrito, verbis: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que a Divisão de Registro e Cadastro, o Crea-PR informou que a instituição e o curso estão regulares, mas no referente às atribuições individuais, tem a seguinte orientação: “O curso está cadastrado, mas a análise das atribuições será feita individualmente pelo Crea-PR, considerando a formação anterior do solicitante. Para atender à Resolução 1.073/2016 e à LGPD, orientamos que egressos façam suas solicitações diretamente ao Crea-PR, que fornecerá a Decisão da Câmara para apresentação ao Crea de origem. Para solicitar a extensão de atribuições, o solicitante deve acessar nosso site, seguir os menus: Profissional > Formulário on-line > Sou Leigo > Outras Solicitações > Consultas Diversas, e anexar os documentos necessários conforme orientado em tela”; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100 S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CreaCE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais; considerando que, dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...) Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: Versa o presente parecer sobre pedido formalizado pela Assessoria Técnica do CREA/PI, que requer seja esclarecida dúvida quanto à possibilidade ou não de inclusão de título profissional para concludentes de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), sempre que o pedido de inclusão de registro não importe extensão de atribuições e não exista prévio cadastro da instituição de ensino junto ao CREA; considerando que, no presente caso, cabe reiterar que o CREA/PI encontra-se vinculado ao Ofício Circular Nº 82/ 2019/ CONFEA, que veda a negativa de registro profissional quando inexistente o cadastro da instituição de ensino junto ao Regional (...). (...) Cumpre reconhecer, portanto, que o registro pode ser negado por outros motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*não somente a inexistência de cadastro da instituição junto ao órgão de classe (...). (...) Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia de Materiais, sem extensão de atribuições, podendo o mesmo, se assim o desejar, se dirigir ao Crea-PR para consulta sobre atribuições do curso. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:22:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 402/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01010701/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : PETRUS AJALMAR FERNANDES REGO DA ROCHA

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o eng.º civil PETRUS AJALMAR FERNANDES REGO DA ROCHA, RNP 191952437-1, solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o mesmo concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no período de 18.9.2023 a 10.3.2025 pela Faculdade Líbano de Araxá-MG, totalizando uma carga horária de 610h/a, conforme declaração emitida pela instituição de ensino datado de 10.3.2025; considerando que o profissional é formado em 07/08/2020, registrado em 13/08/2020, tem suas atribuições no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando que o art. 25 retrocitado diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber (grifo nosso). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14– Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. Por seu turno, no art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073, do Confea, encontra-se assim descrito, verbis: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que segundo a Divisão de Registro e Cadastro, o Crea-MG informou que a instituição e o curso estão regulares e aos egressos são concedidas as atribuições do “art. 1º da Lei n.º 7.410 /1985 e atividades 01 a 18 do art. 4º da Resolução n.º 359/1991 e art. 4º da Resolução n.º 437/1999, ambas do Confea”; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CreaCE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...) Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: Versa o presente parecer sobre pedido formalizado pela Assessoria Técnica do CREA/PI, que requer seja esclarecida dúvida quanto à possibilidade ou não de inclusão de título profissional para concludentes de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), sempre que o pedido de inclusão de registro não importe extensão de atribuições e não exista prévio cadastro da instituição de ensino junto ao CREA; considerando que no presente caso, cabe reiterar que o CREA/PI encontra-se vinculado ao Ofício Circular Nº 82/ 2019/ CONFEA, que veda a negativa de registro profissional quando inexistente o cadastro da instituição de ensino junto ao Regional (...). (...) Cumpre reconhecer, portanto, que o registro pode ser negado por outros motivos que não somente a inexistência de cadastro da instituição junto ao órgão de classe (...). (...) Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições discriminadas acima. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:22:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 403/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01014449/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : MÁRCIO DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil, MÁRCIO DO NASCIMENTO SILVA, RNP 192188658-7 solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado acadêmico) em Engenharia Civil; considerando que o curso foi realizado no período de 3 de maio de 2021 a 29 de novembro de 2024, com carga horária total de 383 horas-aula, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme declaração emitida pela instituição de ensino em 30 de março de 2025; considerando que o requerente colou grau em 14 de julho de 2023, sendo seu registro no Sistema Confea/Crea efetivado em 21 de julho de 2023, com atribuições profissionais concedidas nos termos da Lei Federal nº 5.194 /1966 (Art. 7º) e da Resolução nº 218/1973 do Confea (Art. 7º combinado com o Art. 25), consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea, e observadas as disposições dos Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; considerando que o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em cursos de pós-graduação na mesma modalidade; considerando que a Resolução nº 1.073 /2016, por sua vez, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, reconhecendo em seu Art. 3º, inciso VI, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) como nível de formação apto à extensão de atribuições, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que regular e reconhecido no sistema oficial de ensino. Consultado o Crea-RJ, foi informado que a Universidade Federal do Rio de Janeiro está cadastrada como Instituição de Ensino, mas o curso de mestrado específico não consta cadastrado. No entanto, conforme decisão judicial proferida no Processo nº 0804470 - 48.2019.4.05.8100S, da Justiça Federal da 5ª Região – 10ª Vara do Ceará, e conforme o Ofício Circular nº 82/2019/Confea, ficou determinado que a ausência de cadastro do curso não é motivo suficiente para recusa do registro de titulação, devendo os Conselhos Regionais reconhecerem a formação do profissional, desde que comprovada. Esse entendimento foi reforçado pelo Parecer Jurídico nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, o qual conclui que, havendo comprovação da conclusão do curso, o apostilamento do título deve ser efetuado, independentemente do prévio cadastro do curso, sob pena de penalizar o profissional por situação que lhe é alheia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro profissional do Engenheiro Civil do curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado acadêmico) em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, sem extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:41:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 404/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01015043/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : PABLO RODRIGO DA COSTA SIQUEIRA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o profissional PABLO RODRIGO DA COSTA SIQUEIRA, CPF nº 016.306.753-85 que solicita Inclusão de Título Online; considerando as disposições da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º. Conforme informações fornecidas pelo Crea-PR, a FACULDADE IGUAÇU encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, assim como o curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado “GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS” por ela ministrado, sem qualquer acréscimo de atribuições aos egressos concludentes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a solicitação requerida visando proceder-se ao apostilamento do curso de pós-graduação lato sensu, e a devida extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:41:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 405/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01015205/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : JOABE BRITO ALMEIDA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Eng. Civ. Joabe Brito Almeida que solicitou a inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional considerando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado “Engenharia de Pavimentação Asfáltica”, realizado no período de 19 de junho de 2024 a 11 de abril de 2025, com a carga horária informada de 500 (quinhentas) horas, pelo Centro Universitário Única (Ipatinga – MG), conforme certificado e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino datado de 14 de abril de 2025; considerando que o requerente é formado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU- UNINASSAU TERESINA, tendo colado grau em 22/01/2024 e com registro no Sistema Confea/Crea em 05/03/2024, tendo-lhe sido concedidas as atribuições conforme o ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973, COMBINADO COM O ART. 25, CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, TODAS DO CONFEA; considerando que conforme informações do Crea-MG, o Centro Universitário Única (Ipatinga – MG) encontra-se cadastrado junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, assim como o curso de pós-graduação lato sensu, modalidade EAD, denominado “Engenharia de Pavimentação Asfáltica” por ele ofertado. No entanto, não há extensão de atribuições aos egressos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a pretensão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

requerida visando proceder-se ao apostilamento (anotação) do curso de pós graduação lato sensu (especialização) denominado “Engenharia de Pavimentação Asfáltica” concluído pelo requerente nos assentamentos de registro do profissional, sem que, no entanto, haja inclusão de título ou extensão de atribuições ao registro inicial do Eng. Civ. Joabe Brito Almeida. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:41:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 406/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01018627/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : JOSÉ BORGES DE SOUSA ARAÚJO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Agrimensor e Civil JOSÉ BORGES DE SOUSA ARAÚJO, portador do RNP 191953816-0, solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) "MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental"; considerando que o curso foi realizado no período de 8 de dezembro de 2006 a 17 de janeiro de 2009, com carga horária total de 400 horas-aula, ministrado pelo Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Difusão Cultural das Faculdades Oswaldo Cruz de São Paulo-SP, por meio do IPOG – Instituto de Pós-Graduação & Graduação, em Teresina-PI, conforme certificado emitido pela instituição em 10 de fevereiro de 2009; considerando que o requerente graduou-se em 20 de dezembro de 1978 e 11 de dezembro de 1998, possuindo atribuições profissionais definidas nos termos do Art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea, Resolução nº 145/1964 do Confea, Decisão Normativa nº 047/1992 do Confea, bem como da Decisão Normativa nº 001/2000 da Câmara Especializada de Agrimensura do Crea-MG, que reconhece a competência do profissional para realizar avaliações de imóveis rurais e urbanos. Adicionalmente, lhe foram conferidas as competências previstas no Art. 7º e Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas pela Resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando os termos do Art. 25 da Resolução nº 218/1973, nenhum profissional pode desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, estabelece em seu Art. 3º, inciso V, que cursos de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrados podem ser considerados para fins de extensão de atribuições, desde que cumpram os requisitos legais e normativos; considerando a consulta realizada ao Crea-SP indicou que o curso e a instituição em questão não estão cadastrados junto àquele Conselho Regional, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*informado pela agente administrativa do setor competente; considerando que o Crea-SP orientou que, para fins de extensão de atribuições, o profissional deverá apresentar conteúdo programático, certificado, diploma e histórico escolar para análise individual da Câmara Especializada competente; considerando que cumpre destacar a decisão judicial proferida no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S (Justiça Federal- 5ª Região - 10ª Vara - CE), bem como o Ofício Circular nº 82/2019/Confea, os quais determinaram que a ausência de cadastro da instituição de ensino no Sistema Confea/Crea não deve ser causa para indeferimento da anotação de título; considerando que o entendimento jurídico reforça que o registro da titulação deve ser efetuado, ainda que a instituição não esteja cadastrada, cabendo ao Regional, posteriormente, adotar providências para o cadastramento; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, reconhecer o curso de pós-graduação lato sensu "MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental" e sua inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro profissional do engenheiro, sem extensão de atribuições ao registro inicial. Caso o profissional tenha interesse em solicitar novas atribuições decorrentes da especialização, deverá se dirigir ao Crea-SP, apresentando documentação complementar para análise da respectiva Câmara Especializada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:41:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 407/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01016398/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : LARISSA DE CARVALHO ALMEIDA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a solicitação de inclusão de título pelo LARISSA DE CARVALHO ALMEIDA, a interessada possui graduação em engenharia civil e solicita a inclusão da pós-graduação lato sensu em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção, concluída em março de 2025, Faculdade Unyleya/RJ, registrado no CREA-PR. Diante das considerações e feitas; considerando a decisão do processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, Ministério Público x CREA-CE; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, visando proceder-se ao apostilamento (anotação) do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado “Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção” nos assentamentos de registro da profissional, sem que, no entanto, haja extensão de atribuições ao registro inicial da Eng. Civ. LARISSA DE CARVALHO ALMEIDA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 14 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:41:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 408/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01019539/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : ANTONIO ELDO LIMA JUNIOR

EMENTA: *Defere o pleito, com a devida extensão de atribuições para atuação no georreferenciamento de imóveis rurais, sem a inclusão de novo título ao seu registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil Antônio Eldo Lima Junior solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós graduação lato sensu (especialização) em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando que o curso foi realizado entre 29 de março de 2023 e 19 de maio de 2025, com carga horária de 460 horas, pela Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro – RJ), conforme certificado e histórico escolar emitidos pela instituição em 3 de junho de 2025; considerando que o requerente graduou-se em Engenharia Civil pelo Centro Universitário Uninovafapi (Teresina – PI), colando grau em 02/08/2018. Seu registro no Sistema Confea/Crea foi efetivado em 13/02/2019, sendo-lhe atribuídas as competências conforme os dispositivos legais: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, Art. 7º e Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea e observadas as disposições dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; considerando o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 estabelece que nenhum profissional pode desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em cursos de pós-graduação na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação, prevê em seu Art. 3º, inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*V, a consideração de cursos de pós-graduação lato sensu para fins de extensão de atribuições, desde que devidamente registrados nos Creas. A Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro – RJ) encontra-se cadastrada no Crea-RJ como Instituição de Ensino Superior, em atendimento à Resolução nº 1.073/2016 do Confea; considerando que o curso de pós graduação lato sensu “Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, modalidade EAD, também está devidamente cadastrado, tendo sido analisado e aprovado pelo Crea-RJ, que autorizou a extensão de atribuições aos egressos deste curso exclusivamente para os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, nos termos da Lei nº 10.267/2001 (Art. 176, §3º), para fins de cadastramento junto ao INCRA; considerando que importa destacar que, conforme manifestação daquele Regional, não é concedido novo título ao profissional, apenas a extensão de atribuições específicas relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito e que o curso de pós-graduação lato sensu “Georreferenciamento de Imóveis Rurais” seja apostilado nos assentamentos do registro profissional do Engenheiro Civil Antônio Eldo Lima Junior, com a devida extensão de atribuições para atuação no georreferenciamento de imóveis rurais, sem a inclusão de novo título ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:27:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 409/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01019873/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE ARAÚJO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o eng.º civil ANTÔNIO CARLOS SILVA DE ARAÚJO, RNP 192072638-1, solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu, em MBA em Gerenciamento de Obras, Produtividade e Tecnologia da Construção, ministrado no período de 8.4.2022 a 21.5.2023 pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação de Goiânia-GO, IPOG, totalizando uma carga horária de 432h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 7.10.2023; considerando que o profissional, formado em 31.1.2022, registrado em 21.2.2022, tem suas atribuições no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando que segundo a Divisão de Registro e Cadastro, a Instituição de ensino e o curso tem cadastro no Crea-GO e, segundo este, não são concedidas atribuições aos egressos; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará Crea- CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão; considerando que conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito e que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de Pós-Graduação lato sensu em MBA em Gerenciamento de Obras, Produtividade e Tecnologia da Construção, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:27:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 410/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01022060/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : FRANCISCO JEFFERSON ARAÚJO MARTINS

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o eng.º civil FRANCISCO JEFFERSON ARAÚJO MARTINS, RNP 192112017-7, solicitou inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que mesmo concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Engenharia Ambiental, ministrado pela Minas Faculdade de Guarulhos-SP, no período de 2.9.2024 a 14.5.2025, totalizando uma carga horária informada de 760h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 14.5.2025; considerando que o profissional, formado em 5.7.2022, registrado em 1.8.2022, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA) ; considerando que o art. 25 diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber (grifo nosso). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. Por seu turno, no art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073, do Confea, encontra-se assim descrito, verbis: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Em consulta realizada ao Crea-SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental (EAD) são cadastrados mas, que eventuais extensões de atribuições, são concedidas individualmente, em virtude da formação inicial de cada egresso; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará CreaCE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. (...) Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: Versa o presente parecer sobre pedido formalizado pela Assessoria Técnica do CREA/PI, que requer seja esclarecida dúvida quanto à possibilidade ou não de inclusão de título profissional para concludentes de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), sempre que o pedido de inclusão de registro não importe extensão de atribuições e não exista prévio cadastro da instituição de ensino junto ao CREA. No presente caso, cabe reiterar que o CREA/PI encontra-se vinculado ao Ofício Circular Nº 82/ 2019/ CONFEA, que veda a negativa de registro profissional quando inexistente o cadastro da instituição de ensino junto ao Regional (...). (...) Cumpre reconhecer, portanto, que o registro pode ser negado por outros motivos que não somente a inexistência de cadastro da instituição junto ao órgão de classe (...). (...) Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito e que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Ambiental, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:27:23-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 411/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01021964/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : THALES SIQUEIRA MARTINS DOS SANTOS

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil Thales Siqueira Martins dos Santos, RNP 192067231-1, RG 3.001.744 SSP-PI, CPF nº 039.043.163-03, Registro Nacional CONFEA nº 1905165080, solicitou a inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional considerando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu denominado “Curso de Especialização em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado”, tendo o requerente formado pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - ES FAVENI conforme diploma e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino datado de 24 de agosto de 2023, realizado no período de 18.4.2022 a 23.8.2023, com a carga horária informada de 720 (oitocentas) horas; considerando que requerente é formado pelo CENTRO UNIVERSITARIO MAURICIO DE NASSAU - UNINASSAU TERESINA (Teresina - PI), colou grau em 27/01/2022 e registrou-se no Sistema Confea/Crea 02/02/2022, tendo lhe sido concedidas as atribuições conforme o Art. 7º c/c art. 25 da Resolução Nº 218/73 do Confea, (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do CONFEA); considerando e observando a legalidade, diante da Legislação: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece no seu art. 55 que Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; A Resolução Nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

profissionais registrados no Sistema CONFEA / CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia, da Agronomia e das Geociências; considerando que a Resolução Nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966; considerando que a Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do CONFEA, que dispôs sobre o registro de profissionais e aprovou os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; considerando que a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 (e seu anexo), do CONFEA, que instituiu a tabela de títulos profissionais do Sistema CONFEA /CREA; considerando que a Instrução da Divisão de Registro e Cadastro do CREA – PI, datada de 24/06/2025, assinada por Eulália Sousa de Sena Rosa Silva: Curso de Pós-graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, conforme consta no Certificado expedido pela FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE FAVENI, em consulta ao CREA-ES, informaram que a Instituição FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - FAVENI, possui registro na Regional do CREA ES, mas o curso PÓS - GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO não se encontra cadastrado até a presente data; considerando a veracidade do Certificado foi feita através do QR-Code contido no mesmo; considerando que o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o expedir ofício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o Ofício Circular N° 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada nesse processo judicial, traz que: A sentença judicial deverá ser cumprida em todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema CONFEA/CREA, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. ... Deve ser ressaltado que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for de sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso seja por ofício à instituição de ensino ou visita in loco e Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando o Parecer N° 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, retiram-se os seguintes excertos: ... Ora, se a decisão judicial tem por finalidade garantir o exercício das atividades em situações nas quais eventual pendência dependa tão somente da diligência de terceiro, não resta outra interpretação senão a extensão de seus efeitos ao caso em discussão, uma vez incorre em situação semelhante. Assim, o pós graduado não pode, por igual, suportar os efeitos da inércia da instituição em que concluiu curso regular de formação profissional, sobretudo quando as demais obrigações junto ao CREA encontram-se adimplidas. ... Nesse particular, a conclusão do curso de pós-graduação constitui ato perfeito, porquanto cumpridos todos os requisitos que lhe asseguram o respectivo diploma. Não é dado, portanto, declinar do competente registro de titulação quando somente a instituição de ensino encontra-se irregular em face do Regional, evitando que o profissional seja penalizado por situação que exorbita de seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, em obediência estrita a decisão judicial exarada nos autos do Processo N° 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará, e proceder-se ao apostilamento nos assentamentos de registro do profissional do Curso de pós graduação lato sensu denominado “Curso de Especialização em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado” concluído pelo requerente, mas sem acréscimo de título ou atribuições ao registro inicial do Engenheiro Civil Thales Siqueira Martins dos Santos. Coordenou a sessão o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:27:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 412/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01031897/2024
ASSUNTO : CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : LUCAS AURELIO MESQUITA BARBOSA

EMENTA: 1) Indefere o pleito 2) Arquiva o processo 3) Anula a ART irregular vinculada 4) Notifica a empresa L A M Barbosa & R M de Jesus Ltda. por exercício ilegal da profissão, conforme preceitua o art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194 /1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a solicitação de CAT por Lucas Aurélio Mesquita Barbosa; considerando que após criteriosa análise dos documentos constantes no processo PRO-01031897/2024, verifica-se que o pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado pelo engenheiro civil Lucas Aurélio Mesquita Barbosa contém vícios técnicos e legais que impedem seu deferimento; considerando que as inconformidades foram devidamente apontadas pelos setores técnicos do CREA-PI, evidenciando transgressões normativas relacionadas às atribuições profissionais, ao exercício legal da profissão e à formalização de registros no âmbito do Sistema Confea/Crea. Conforme consta nos autos, o primeiro atestado apresentado pelo requerente descrevia, entre outras atividades, a execução de “poços tubulares”, serviço que é privativo de profissionais da Geologia, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194 /1966 e o art. 25 combinados com o art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973; considerando que a gravidade da irregularidade se intensifica ao se constatar que a empresa do requerente, L A M Barbosa & R M de Jesus Ltda., não possui geólogo em seu quadro técnico e tampouco apresentou ART referente a eventual subcontratação ou parceria técnica com profissional habilitado, violando o disposto no art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966; considerando que a legislação determina que qualquer pessoa jurídica que execute atividade técnica sem responsável habilitado incorre em exercício ilegal da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*profissão, passível de sanções conforme a Decisão Normativa Confea nº 74/2004. Ainda como agravante, foi identificada a existência de uma ART registrada pelo geólogo José Eduardo de Carvalho somente em janeiro de 2025, ou seja, mais de cinco meses após a conclusão das atividades; considerando que o registro tardio não supre a ausência de acompanhamento técnico desde o início da obra, como determina o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1137/2023, que permite inclusive a anulação de ART quando constatada a incompatibilidade entre as atividades executadas e as atribuições do profissional responsável. Além disso, os documentos contratuais demonstram que a empresa contratada pela AGESPISA tinha o dever de cumprir as normas técnicas da ABNT, bem como manter responsável técnico habilitado para todas as atividades executadas, o que não foi observado. A ausência desse cumprimento compromete não apenas a legalidade do acervo técnico solicitado, mas também fere as disposições contratuais e regulamentares que regem a execução de obras e serviços de engenharia e geologia; considerando todos os elementos apresentados, conclui-se que o pedido de emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) formulado pelo engenheiro Lucas Aurélio Mesquita Barbosa não deve ser deferido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **1. INDEFERIR o pleito 2. Arquivar o processo 3. Anular a ART irregular vinculada 4. Notificar a empresa L A M Barbosa & R M de Jesus Ltda. por exercício ilegal da profissão, conforme preceitua o art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194 /1966. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:27:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 413/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01019972/2025
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
INTERESSADO : KAIO MICHELL BARBOSA PORTELA HOLANDA MOURA

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01019972/2025 de KAIO MICHELL BARBOSA PORTELA HOLANDA MOURA; considerando que o interessado concluiu o curso de Técnico de Nível em Segurança do Trabalho no período compreendido entre 12.10.2023 a 27.3.2025, conforme diploma de 20.5.2025, expedido pelo Centro Educacional Carajás de Xinguara-PA, solicita a este Regional seu registro profissional, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução n.º 1.007/2003; considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução 473/2002, Grupo: Especiais; Modalidade: Especiais; Nível: Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01-00; considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução n.º 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o Crea-PA informou ao Setor de Cadastro deste Regional informe que a instituição e o curso não possuem cadastro naquele Regional, estando em desacordo com a Resolução n.º 1.073/2016, art. 3º. Porém, tem-se uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando que o Confea comunicou aos Crea's através do Ofício Circular n.º 82/2019 de 1.11.2019 que a falta de cadastramento deve ser informada ao egresso e este deve fornecer a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/2003, bem como as ementas das disciplinas cursadas para que seja efetuada uma análise e concedidas as atribuições definitivas; considerando que o requerente apresentou o Projeto Pedagógico do Curso, onde consta carga horária total de 1.600 h/a, superior ao mínimo exigido; considerando que as atribuições iniciais e genéricas são: art. 3º e 4º, combinados com o art. 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560, de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação do técnico em segurança do trabalho); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, por força de liminar, e o consequente registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, com as atribuições citadas. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:33:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 414/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01016867/2025
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : RAFAEL JOSÉ COUTINHO DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01016867/2025 do Eng. Civil Rafael José Coutinho de Oliveira, trata-se de Regularização de obras/serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e cuja solicitação atende às disposições da Resolução nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013 que diz: “A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que a executou ou prestou o serviço; considerando que como documentação foram anexados o requerimento, ART, atestado, contrato, taxa de análise da solicitação paga em 7.5.2025 e o encaminhamento do Setor de ART; considerando que o engenheiro civil Rafael José Coutinho de Oliveira, RNP n.º 192185606-8, atribuições contidas no “ART 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 DO CONFEA)”, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, a validação da ART n.º 1920250029528, de 29.4.2025, (substituição à ART n.º 1920250029266 de 28.4.2025, ambas abaixo), individual, baixada por conclusão no mesmo dia e referente à “4. Atividade Técnica: EXECUÇÃO Unidade Quantidade. DIREÇÃO DE OBRA DE OBRAS FLUVIAIS REGULARIZAÇÃO DE VAZÕES 8,50 metro cúbico. EXECUÇÃO DE OBRA DE OBRAS DE TERRA COMPACTAÇÃO 8,00 quilômetro. EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*OBRAS DE TERRA TERRAPLENAGEM 48.000,00 metro quadrado. 5. Observações: OBRA REALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 8KM (48.000,00 m²) DE ESTRADA VICINAL E CONSTRUÇÃO DE UM BUEIRO BOCA DE LOBO COM VAZÃO DE 8.5m³ POR SEGUNDO. AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA EMPRESA CONTRATANTE. OBRA SITUADA NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO”; considerando a Resolução n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, temos o art. 2º, § 1º: Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; considerando que consta em Atestado datado em 28 de abril de 2025 como ART de execução dos serviços n.º 1920250029266 (registrada em 28 de abril de 2025, todavia a mesma foi substituída pela ART n.º 1920250029528, registrada em 29 de abril de 2025); considerando que a data de término que consta em atestado é de 20/12/2023 e a de início 20/10/2025, ocorrendo imprecisão nos dados atestados; considerando que não consta nos autos do processo quaisquer documentações a época da obra que comprove a efetiva participação do profissional nas atividades descritas em atestado e contrato de prestação de serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:33:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 415/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01017725/2025
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : BREHNO NARCISO DE CASTRO OLIVEIRA

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01017725/2025, referente à solicitação do engenheiro civil Brehno Narciso de Castro Oliveira, RNP nº 191771272-3, visando à regularização de obra executada sem ART, para fins de posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea; considerando que o requerente apresentou a ART nº 1920240095379, registrada em 16.12.2024 e baixada por conclusão em 26.3.2025, referente à atividade técnica de execução de obra de base e sub-base para rodovias (9,21 km), no município de Parnaíba/PI, e que solicitou a regularização da referida obra, executada anteriormente à data do registro da ART; considerando que, conforme Contrato nº 59/2024, firmado em 08.08.2024 entre a empresa HF Construções e Serviços Ltda., da qual o requerente passou a compor o quadro técnico em 16.12.2024, e a Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional – SIDERPI, a referida obra foi executada entre os dias 03.09.2024 e 30.11.2024, conforme atestado de conclusão emitido pela contratante em 03.02.2025, onde consta o engenheiro Brehno como responsável técnico; considerando que o atestado foi assinado pela titular da Secretaria e pela Eng^a Fiscal Beatriz Ribeiro de Oliveira, RNP nº 192078558-2, e que a taxa de análise foi devidamente paga em 12.05.2025, bem como os demais documentos exigidos foram apresentados (requerimento, contrato e encaminhamento do setor de ART); considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, que admite, mediante justificativa fundamentada, a aceitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*declaração do contratante como prova de efetiva participação do profissional, desde que baseada em início de prova material, o que restou evidenciado no presente caso; considerando que a solicitação atendeu aos requisitos legais e regulamentares para regularização da obra, demonstrando a efetiva participação do profissional na execução dos serviços descritos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/07/2025 15:33:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 794/2025
DECISÃO : Nº 416/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000543/2014 infração: Art. 6º alínea “e” da Lei nº 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : CWC CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: 1) *Extingue o auto de infração* 2) *Arquivar o processo, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, combinado com o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CWC CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000543/2014 por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi lavrado em 05.03.2014, mas somente foi recebido pela autuada em 30.09.2021, ou seja, mais de seis anos após a emissão do auto, e que não consta qualquer movimentação processual relevante nesse intervalo; considerando que o recurso interposto pela empresa em 20.12.2021 é intempestivo; considerando a ausência de comprovação de que a empresa estivesse inativa no período da infração, bem como a falta de documentos que comprovem qualquer causa interruptiva da prescrição; considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato infracional, bem como o §1º do mesmo artigo, que determina a incidência de prescrição intercorrente nos processos paralisados por mais de três anos; considerando também o que dispõem os arts. 56, 58 e 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que tratam da prescrição e da extinção de processos administrativos no âmbito do Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Extinguir o auto de infração 2. Arquivar o processo**, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, combinado com o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873 /1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/07/2025 15:33:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI